

Sócios:
Fabiano Maia
Gabriel Jotta

Advogados[as]:
Michele Palma
Beatriz Jotta

Assistente Jurídico:
Luciana Moreira

NOTA TÉCNICA

O direito imprescritível de produzir a prova previdenciária na Justiça do Trabalho: obrigação da empresa e possibilidade de revisão do PPP à luz do art. 11, §1º, da CLT e da jurisprudência pacífica do TST.

1. Introdução

Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar a imprescritibilidade do direito do trabalhador à obtenção, retificação e revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 11, §1º, da CLT e no Tema 132 do TST. Além disso, busca evidenciar as obrigações legais da empresa quanto à emissão e atualização do PPP, bem como o direito do trabalhador de ter acesso e de solicitar a revisão do documento sempre que necessário, conforme a regulamentação vigente.

2. O direito à prova previdenciária e sua imprescritibilidade

O PPP é um documento técnico, histórico e individualizado que registra as condições ambientais do trabalho e a exposição do empregado a agentes nocivos. Ele é essencial para a comprovação do tempo especial para fins previdenciários e para outros direitos decorrentes da relação laboral.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao firmar a tese no Tema 132, consolidou o entendimento de que a pretensão do trabalhador de obter ou retificar o PPP não está sujeita à prescrição, por se tratar de uma ação de natureza meramente declaratória, voltada a atestar fatos históricos do contrato de trabalho. Tal interpretação harmoniza-se com o disposto no artigo 11, §1º, da CLT, que afasta a incidência de prescrição para ações que visam à obtenção de documentos ou anotações.

3. Obrigações da empresa em relação ao PPP

De acordo com os artigos 281 a 285 da Instrução Normativa do INSS nº. 128/2022 com as posteriores alterações, a empresa tem o dever de elaborar, manter atualizado e fornecer ao trabalhador o PPP sempre que necessário. Destacam-se as seguintes obrigações:

- Fiel observância do ambiente laboral: O PPP deve refletir com precisão as condições do local de trabalho, contendo informações administrativas, registros ambientais e a

Sócios:
Fabiano Maia
Gabriel Jotta

Advogados[as]:
Michele Palma
Beatriz Jotta

Assistente Jurídico:
Luciana Moreira

- identificação dos responsáveis técnicos. O representante legal ou preposto da empresa assume responsabilidade sobre a veracidade dos dados (art. 281, §§1º e 2º).
- Periodicidade e atualização: O PPP deve ser atualizado sempre que houver alteração no ambiente de trabalho ou nas condições de exposição do empregado (art. 284, §4º).
 - Disponibilização: O documento deve ser fornecido obrigatoriamente ao trabalhador:
 - por ocasião da rescisão contratual, com recibo (art. 284, §5º, I);
 - sempre que solicitado para fins de requerimento previdenciário ou simples conferência (art. 284, §5º, II e IV);
 - para análise pelo INSS ou autoridades competentes (art. 284, §5º, III e V).
 - Manutenção: A empresa deve manter arquivados o PPP e os comprovantes de sua entrega por 20 anos (art. 284, §9º).

A prestação de informações falsas no PPP configura crimes de falsidade ideológica e de falsificação de documento público, nos termos dos artigos 297 e 299 do Código Penal (art. 281, §3º).

4. Direito do trabalhador à revisão do PPP

O trabalhador, ou seu representante, tem o direito de acessar integralmente as informações do PPP e de solicitar a retificação de dados que estejam em desacordo com a realidade do ambiente laboral (art. 281, §6º). Esse direito se conecta diretamente com a tese firmada no Tema 132 do TST, pois reconhece que a busca por uma prova verdadeira e adequada para fins previdenciários não pode ser obstada por prazos prescricionais.

Neste contexto, reforça-se a jurisprudência do tribunal do trabalhador, vejamos:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Confirma-se a decisão agravada que denegou seguimento ao agravo de instrumento. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ação que visa à retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para fins de prova perante a Previdência Social, ostenta natureza meramente declaratória, não se submetendo à prescrição, nos termos do art. 11, §1º, da CLT. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.” (TST-Ag-AIRR-1000434-

Sócios:
Fabiano Maia
Gabriel Jotta

Advogados[as]:
Michele Palma
Beatriz Jotta

Assistente Jurídico:
Luciana Moreira

23.2020.5.02.0411, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/02/2024).

5. Conclusão

O direito do trabalhador de obter, revisar ou corrigir o PPP perante a Justiça do Trabalho é imprescritível, pois visa garantir a produção de prova para fins previdenciários, direito esse que decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e da verdade real.

A consolidação do Tema 132 do TST e a previsão do art. 11, §1º, da CLT oferecem respaldo jurídico sólido para que essa pretensão seja acolhida, reafirmando a obrigação patronal de manter e fornecer informações fidedignas e atualizadas no PPP, inclusive quando solicitadas posteriormente pelo trabalhador.

Trata-se, portanto, de um tema caríssimo para a advocacia previdenciária, pois representa um avanço fundamental na efetivação dos direitos sociais, garantindo segurança jurídica ao trabalhador e ao profissional que o assiste. A adequada observância dessa normativa contribui para a preservação da justiça social e para a proteção da saúde e integridade do trabalhador.

Gabriel Jotta Vaz¹

¹ Advogado, Especialista em Direito Previdenciário (LEGALE), Pós Graduado em Previdenciário Empresarial (IEPREV), Planejamento Sucessório (CR Soluções), Créditos Fiscais (Aprimora), Direito Bancário (FGV/RJ), Diretor Adjunto da Diretoria Científica do IBDP (2024-2026), Diretor Jurídico da AMERJ – Associação dos Militares Oficiais Estaduais do Rio de Janeiro (desde 2020), Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 1ª Subseção da OAB Nova Iguaçu/RJ (2025-2027), Secretário Geral do Nova Iguaçu Country Club (2025-2026), Conferencista, Palestrante com inúmeras publicações e revistas em Direito Previdenciários publicados (CONJUR, JUSBRASIL etc.).